

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sexta Câmara Cível  
Mandado de Segurança nº **0040138-19.2014.8.19.0000**  
Impetrante: **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ**  
Impetrado 1: **EXMO. SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Impetrado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Processo eletrônico**

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, requerendo o impetrante que as autoridades coatoras, Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, façam retornar os servidores servidores às suas lotações de origem, restabelecendo o *status quo ante* se abstendo de praticar qualquer ato de punição ou de impor falta aos servidores, que estão com prejuízo de retorno às suas respectivas lotações de origem, em razão da relotação, imposta pelos impetrados.

Sustenta o impetrante que, em razão da greve deflagrada no período de 12/05/2014 a 27/06/2014, os profissionais da educação tiveram seus pontos cortados, sendo abertos inquéritos administrativos para apuração de abandono de cargo e eventual punição disciplinar, decorrente

das faltas. Os professores foram sumariamente afastados de suas atividades profissionais regulares e das respectivas lotações de origem.

Esclarece que após negociações sobreveio o decreto 44.877 de 15/07/2014, abonando as faltas, tanto do ponto de vista financeiro quanto disciplinar. Entretanto, salienta que para um grupo de professores as autoridades coatoras mantiveram a perda de lotação de origem, obrigando-os a se deslocarem entre diversas escolas, com mudança de quadro de horários, perda de turmas, impondo remoção obrigatória ou à revelia.

Sustenta que, como o decreto abonou as faltas, os processos que apuravam abandono de cargo perderam seu objeto e fundamento. Por isso, aduz que todos os professores deveriam retornar para as unidades escolares, onde desempenhavam suas atividades e, não serem forçados a trabalhar em nova escola, sob o argumento de chegada de novos concursados, até porque também estão impondo que reponham as faltas na unidade, onde originalmente eram lotados, forçando-os a deslocamento desnecessário.

Na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No que concerne a prova da verossimilhança das alegações do impetrante, em juízo de cognição sumária, o impetrante demonstrou que vários professores foram removidos para locais distantes, inclusive em cidades diversas e, por força do decreto supra referido, terão que repor os “*dias parados na unidade em que estavam lotados à época da ocorrência das faltas*”.

No tocante ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese em comento, cumpre ressaltar que, os maiores prejudicados pela medida certamente serão os alunos da rede pública, eis que os professores correm sério risco de não chegarem a tempo para a reposição das aulas, em razão dos grandes deslocamentos, agravados pelo trânsito notoriamente caótico.

Ante o exposto, considerando que as faltas foram abonadas por decreto do Governador do Estado, defiro a liminar para determinar que os impetrados se abstenham de praticar qualquer ato de punição, na forma requerida, especialmente a imputação de faltas aos servidores, que estão com prejuízo de retorno às suas respectivas

atividades em razão da perda da lotação, sendo garantido o efeito do decreto 44.877/2014, até decisão final.

Notifique-se as autoridades, apontadas como coatoras, a fim de que ofereçam informações no prazo legal de 10 (dez) dias, por força do art. 7º, I, da lei nº 12.016/2009.

Após, com ou sem a vinda das informações, abra-se vista a douta Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como, ao Ministério Público, consoante art. 12 do aludido Diploma Legal.

Rio de Janeiro,        de                                de 2014.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**